



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**REQUERIMENTO Nº DE - CMMPV 1334/2026**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a apreciação do Plano de Trabalho destinado à instrução e à deliberação da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, conforme documento anexo.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2026.

**Senadora Professora Dorinha Seabra**  
**(UNIÃO - TO)**





SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334 , ADOTADA  
EM 22 DE JANEIRO DE 2026, QUE "ALTERA A LEI Nº 11.738, DE 16  
DE JULHO DE 2008, PARA DISPOR SOBRE O PISO SALARIAL  
PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA."**

## **PLANO DE TRABALHO**

**Medida Provisória nº 1.334, de 2026  
(Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.334, de 2026)**

Vice-Presidente: **SENADORA TERESA LEITÃO**

Relatora: **SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**

Relator-revisor:

MAIO DE 2026



## 1. Introdução

A Medida Provisória (MPV) nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso), por meio da qual foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A MPV altera quatro aspectos principais da Lei do Piso. Em primeiro lugar, com nova ementa e novo art. 1º, a MPV atualiza as referências da Lei nº 11.738, de 2008, aos dispositivos constitucionais do Fundeb permanente<sup>1</sup> (art. 212-A, *caput*, inciso XII, da CF).

Em segundo lugar, com a nova redação dada ao art. 4º, a MPV especifica as fontes de financiamento do Piso no escopo do novo Fundeb, abrangendo, além dos recursos aportados pelos entes federativos, os valores da complementação da União ao Fundo, nos termos do art. 212-A da CF.

A alteração do art. 5º é o cerne da inovação da MPV. Por ela se define a nova fórmula de atualização anual do Piso, resultante da soma entre o valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior ao da atualização e, tomando como referência os cinco anos anteriores ao ano de atualização, 50% da média da variação percentual da receita real, também com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundeb. Portanto, é uma fórmula baseada em dois pilares: manutenção do poder de compra e ganho real.

---

<sup>1</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



A fórmula anterior era assentada exclusivamente no crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano no Fundeb. Esse modelo gerou significativa variação nos percentuais anuais de atualização do Piso desde sua instituição, pois a fórmula estava atrelada a variações na arrecadação, nas matrículas e nas ponderações utilizadas no Fundeb.

A nova redação do art. 5º também estabelece um limite mínimo e um limite máximo para a atualização anual. Nesse sentido, o reajuste nunca poderá ser menor do que o INPC do ano anterior, nem maior do que a variação percentual da receita nominal do Fundeb (inclusive complementações da União) registrada entre os dois anos anteriores ao da atualização do Piso.

Em seu art. 3º, a MPV revoga o § 1º e o § 2º do art. 4º da Lei do Piso, que tratavam de complementação da União conforme o antigo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essa complementação seria utilizada para viabilizar, no âmbito dos entes federativos que não dispusessem de recursos, a integralização do Piso, que seria feita de forma progressiva e proporcional, como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública. Enquanto o § 1º do art. 4º estabelecia a sistemática para acesso à complementação, o § 2º, por sua vez, determinava que a União cooperaria tecnicamente com o ente federativo que não conseguisse assegurar o pagamento do Piso.

Por fim, a MPV também revogou o parágrafo único do art. 5º. Era esse dispositivo que continha a regra de atualização anual do Piso na Lei nº 11.738, de 2008. Nesse sentido, determinava que atualização seria feita com



base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da antiga<sup>2</sup> Lei do Fundeb.

Quanto à adequação fiscal, considera-se que o impacto orçamentário-financeiro da MPV nº 1.334/2026 deve ser suportado em quase sua totalidade pelos estados e municípios. Dessa forma, considera-se que não há repercussão expressiva sobre a despesa pública da União, restando atendidas, portanto, as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF, a lei do PPA, a LDO e a LOA, em relação à União.

A Medida Provisória foi apresentada no contexto de arremate da discussão do Plano Nacional de Educação para o decênio 2026-2036, agora Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que tem como um de seus eixos centrais a valorização dos profissionais da educação básica pública. Essa valorização é inconcebível sem a garantia de reconhecimento estatal por meio de planos de carreira atrativos, mas que se mostrem ao mesmo tempo sustentáveis, ou seja, compatíveis com as possibilidades orçamentárias dos entes responsáveis pelo pagamento desses profissionais.

Em decorrência, para adequada e oportuna análise da matéria, impõe-se a realização de instrução técnica qualificada, capaz de oferecer subsídios consistentes à deliberação parlamentar. Nesse contexto, o plano de trabalho ora apresentado busca viabilizar um debate plural e aprofundado, inclusive com a escuta de muitos atores interessados, dentro das possibilidades

---

<sup>2</sup> A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm)), foi revogada pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm)), que regulamentou o Novo Fundeb após a EC nº 108, de 2020. Acesso em 02-Fev-2026.



permitidas pelos prazos já exíguos que regem a tramitação de medida provisória.

## **2. Tramitação da MPV nº 1.334, de 2026**

A MPV nº 1.334, de 2026, foi publicada no Diário Oficial da União em 22 de janeiro de 2026. O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 9 de fevereiro do ano em curso, tendo sido formalizadas 34 emendas.

Nos termos do art. 62, § 7º, da Constituição Federal, o prazo inicial de vigência de sessenta dias expirou em 31 de março de 2026, sendo automaticamente prorrogado por igual período, até 1º de junho do corrente ano. A MPV passou a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição Federal.

## **3. Atividades propostas**

A Medida Provisória em análise possui inegável importância e sua deliberação é inadiável. Justifica-se igualmente a urgência para seu processamento em razão da necessidade de atualização do arcabouço normativo de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, por meio de sistemática que assegure maior estabilidade aos professores e, ao mesmo tempo, previsibilidade orçamentária aos entes mantenedores desse nível de ensino.

Ao mesmo tempo, entendemos necessário colher subsídios junto a representantes do governo federal e de outras entidades, de forma a oferecer



elementos consistentes ao posicionamento dos membros desta Comissão acerca do conteúdo da MPV nº 1.334, de 2026.

Assim, com a finalidade de ampliação da escuta das partes interessadas, realizar-se-á audiência pública remota, entre os dias 13 e 15 deste mês de maio, com a participação de convidados arrolados na lista apresentada em requerimento específico, que deve incluir:

- representante do Ministério da Educação;
- representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
- representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM);
- representante da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP).



#### 4. Cronograma de atividades da Comissão Mista

A seguir, apresentamos o cronograma das atividades previstas no âmbito da Comissão Mista, voltadas à instrução e à deliberação da Medida Provisória nº 1.334, de 2026:

##### **Cronograma de Atividades da Comissão Mista – MPV Nº 1.323, DE 2026**

<b>Data</b>	<b>Atividade</b>
<b>06/05/2026 (quarta-feira)</b>	Instalação da Comissão Mista Realização da 1ª Reunião
<b>12/05/2026 (terça-feira)</b>	Reunião para deliberação sobre o Plano de Trabalho da Comissão
<b>13 a 15/05/2026</b>	Realização da Audiência Pública
<b>18/05/2026</b>	Apresentação do Relatório
<b>19/05/2026</b>	Discussão e Votação do Relatório

Sala das Comissões, de maio de 2026.

**Senadora Professora Dorinha Seabra**  
**Relatora**

